

Art. 2.º O artigo 1.º e o n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 46 389, de 14 de Junho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional na importação do óleo mineral de produção nacional denominado «nafta alifática» sempre que o referido produto se destine a ser utilizado como dissolvente na indústria de tintas e vernizes e nas indústrias de colas e de pneus.

Art. 3.º

2.º À nafta alifática importada ao abrigo deste decreto deverá ser adicionado, no acto da importação, 1 % de dibutilftalato, quando se destinar à indústria de tinta e vernizes, ou 10 % de uma solução composta de 20 % de borracha natural em nafta alifática, quando se destinar à indústria de colas, ou uma solução composta de 700 g de resina *Koreisina* e 5 g de corante *Waxoline purple AS* por litro em nafta alifática como desnatante a 2 % em peso, quando se destinar à indústria de pneus.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 42 256, de 12 de Maio de 1959.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 4 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 242/73

de 16 de Maio

Considerando que se entendeu dever ser aplicado ao minério de ferro tratamento idêntico àquele de que beneficiam, em matéria de imposto de comércio marítimo, outras mercadorias expressamente especificadas;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/70, de 3 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto n.º 79/70, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.º

2.º

a) Carga descarregada:

Por cada tonelada métrica de trigo, milho e centeio \$40

Por cada tonelada métrica de minério de ferro, carvão mineral, óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para com-

bustão, enxofre, fosfatos em bruto e a granel e adubos para a agricultura, excepto superfosfatos 4\$50
Por cada tonelada métrica de qualquer outra mercadoria 15\$00

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 1 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 339/73

de 16 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 308 550\$, a inscrever em adicional ao orçamento da despesa do Conselho Ultramarino, para o corrente ano económico, destinado a acorrer ao aumento dos vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, ao seu pessoal, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 1, artigo 1.º, n.º 1) «Representação das províncias ultramarinas no Conselho Ultramarino — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Transporte aos onze vogais eleitos pelos conselhos legislativos das províncias ultramarinas», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 27 de Abril de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 340/73

de 16 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-629 a P-640, como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-629 — Nata. Definição e classificação.

NP-630 — Nata pasteurizada. Características.

NP-631 — Nata esterilizada. Características.

NP-632 — Nata. Colheita das amostras para análise.